

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2001/413/JAI:

- * **Decisão-quadro do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafacção de meios de pagamento que não em numerário** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * **Regulamento (CE) n.º 1078/2001 do Conselho, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2160/96 do Conselho que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários, designadamente, da Tailândia** 5

Regulamento (CE) n.º 1079/2001 da Comissão de 1 de Junho de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9

- * **Regulamento (CE) n.º 1080/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002)** 11

- * **Regulamento (CE) n.º 1081/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1476/95, (CEE) n.º 1963/79 e (CE) n.º 2768/98 e revoga o Regulamento (CEE) n.º 205/73 relativo às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão no sector das matérias gordas** 17

- * **Regulamento (CE) n.º 1082/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino e rectifica o Regulamento (CE) n.º 590/2001 que derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000** 19

Regulamento (CE) n.º 1083/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 21

Regulamento (CE) n.º 1084/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 22

Regulamento (CE) n.º 1085/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000	23
Regulamento (CE) n.º 1086/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000	24
Regulamento (CE) n.º 1087/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000	25
Regulamento (CE) n.º 1088/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao quarto concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001	26
Regulamento (CE) n.º 1089/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	27
Regulamento (CE) n.º 1090/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 268.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	33
* Directiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros	34

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/414/CE:

- * Decisão da Comissão, de 18 de Maio de 2001, relativa ao inventário do potencial de produção vitícola apresentado pela Alemanha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho [notificada com o número C(2001) 1432]**

2001/415/CE:

- * Decisão da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que altera pela segunda vez a Decisão 2001/356/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1556]**

2001/416/CE:

- * Decisão da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que altera pela quarta vez a Decisão 2001/327/CE que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1557]**

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
de 28 de Maio de 2001
relativa ao combate à fraude e à contrafacção de meios de pagamento que não em numerário

(2001/413/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os autores de fraudes e contrafacção de meios de pagamento que não em numerário operam frequentemente à escala internacional.
- (2) O trabalho desenvolvido neste contexto por diversas organizações internacionais (nomeadamente pelo Conselho da Europa, o Grupo dos Oito, a OCDE, a Interpol e as Nações Unidas) é importante, mas deve ser complementado por uma acção da União Europeia.
- (3) O Conselho considera que há que adoptar soluções globais face à gravidade e ao desenvolvimento de determinadas formas de fraude relacionadas com os meios de pagamento que não em numerário. São preconizadas medidas nesta matéria tanto na recomendação n.º 18 do Plano de Acção contra a Criminalidade Organizada ⁽³⁾, aprovado pelo Conselho Europeu de Amesterdão de 16 e 17 de Junho de 1997, como no ponto 46 do Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽⁴⁾, aprovado pelo Conselho Europeu de Viena, de 11 e 12 de Dezembro de 1998.
- (4) Uma vez que os objectivos da presente decisão-quadro, nomeadamente assegurar que a fraude e a contrafacção de meios de pagamento que não em numerário sejam reconhecidas como infracções penais e estejam sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras em todos os Estados-Membros, não podem ser realizados de modo suficiente pelos Estados-Membros, tendo em conta a dimensão internacional dessas infracções, podendo ser melhor alcançados ao nível da União, esta pode aprovar medidas, segundo o princípio da subsidiariedade que consta do artigo 5.ºA do Tratado. Segundo o princípio

da proporcionalidade que consta do mesmo artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.

- (5) A presente decisão-quadro contribuirá para a luta contra a fraude e a contrafacção de meios de pagamento que não em numerário, em conjunto com outros instrumentos já adoptados pelo Conselho, como a Acção Comum 98/428/JAI que cria uma Rede Judiciária Europeia ⁽⁵⁾, a Acção Comum 98/733/JAI relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia ⁽⁶⁾, a Acção Comum 98/699/JAI relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime ⁽⁷⁾, bem como a Decisão do Conselho de 29 de Abril de 1999 que torna o mandato da Europol extensivo à falsificação de moeda e de meios de pagamento ⁽⁸⁾.
- (6) Em 1 de Julho de 1998, a Comissão apresentou ao Conselho, a Comunicação «Um quadro para as acções de combate à fraude e à contrafacção dos meios de pagamento que não em numerário» que defende uma política a nível da União que englobe tanto os aspectos preventivos como repressivos do problema.
- (7) Aquela comunicação contém um projecto de acção comum que é parte integrante dessa abordagem global e constitui o ponto de partida da presente decisão-quadro.
- (8) É necessário que a descrição dos diferentes comportamentos que requerem a criminalização no que diz respeito à fraude e contrafacção de meios de pagamento que não em numerário inclua todo o leque de actividades em relação às quais prevaleça a ameaça da criminalidade organizada neste contexto.
- (9) É necessário que estes comportamentos sejam classificados como infracções penais em todos os Estados-Membros e que sejam previstas sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras para as pessoas singulares e colectivas que tenham cometido essas infracções ou sejam por elas responsáveis.

⁽¹⁾ JO C 376 E de 28.12.1999, p. 20.

⁽²⁾ JO C 121 de 24.4.2001, p. 105.

⁽³⁾ JO C 251 de 15.8.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 149 de 28.5.1999, p. 16.

(10) Ao prever que o direito penal confira sobretudo protecção aos instrumentos de pagamento dotados de uma forma especial de protecção contra imitações ou utilização abusiva, pretende-se incentivar os operadores a proporcionar essa protecção aos instrumentos de pagamento que emitem, assim lhes acrescentando um elemento de prevenção.

(11) É necessário que os Estados-Membros prestem entre si uma assistência mútua o mais lata possível e se consultem mutuamente quando mais de um Estado-Membro for competente em relação ao mesmo delito,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) «Instrumento de pagamento», qualquer instrumento corpóreo, à excepção de moeda com curso legal (isto é, moedas e notas de banco), que, pela sua natureza específica, permita ao titular ou utilizador, por si só ou em combinação com outro instrumento (de pagamento), transferir dinheiro ou valor monetário, como por exemplo, cartões de crédito, cartão eurocheque, outros cartões emitidos por instituições financeiras, cheques de viagem, eurocheques, outros cheques e letras de câmbio protegidas contra a imitação ou a utilização fraudulenta, por exemplo pela sua concepção, através de um código ou mediante uma assinatura;
- b) «Pessoa colectiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado, de outras entidades públicas no exercício do poder público e das organizações internacionais públicas.

Artigo 2.º

Infracções relacionadas com instrumentos de pagamento

Cada Estado-Membro tomar as medidas necessárias para assegurar que os seguintes comportamentos intencionais sejam considerados infracções penais pelo menos no que respeita a cartões de crédito, cartão eurocheque, outros cartões emitidos por instituições financeiras, cheques de viagem, eurocheques, outros cheques e letras de câmbio:

- a) Furto ou outra forma de apropriação ilícita de instrumentos de pagamento;
- b) Contrafacção ou falsificação de um instrumento de pagamento, a fim de ser utilizado fraudulentamente;
- c) Recepção, obtenção, transporte, venda ou transferência para terceiros ou posse de instrumentos de pagamento roubados ou obtidos indevidamente ou que tenham sido objecto de contrafacção ou falsificação, a fim de serem utilizados de forma fraudulenta;

- d) Utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento roubados ou obtidos de forma ilícita, ou que tenham sido objecto de contrafacção ou de falsificação.

Artigo 3.º

Infracções relacionadas com a informática

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que os actos a seguir referidos sejam considerados uma infracção penal quando cometidos intencionalmente:

Proceder ou mandar proceder a uma transferência de dinheiro ou de valor monetário e originar deste modo uma perda ilícita de propriedade para terceiros com a intenção de obter um benefício económico indevido para o autor do delito ou para terceiros, através:

- da indevida introdução, alteração, apagamento ou supressão de dados informáticos, em particular no que respeita a dados de identificação,
- da interferência indevida no funcionamento do programa ou sistema informático.

Artigo 4.º

Infracções relacionadas com dispositivos especificamente adaptados

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que os actos a seguir referidos sejam considerados uma infracção quando cometidos intencionalmente:

Actos fraudulentos de fabrico, recepção, obtenção, venda ou transferência para terceiros ou posse de:

- instrumentos, objectos, programas informáticos e outros meios que se prestem, pela sua natureza, à prática das infracções descritas na alínea b) do artigo 2.º;
- programas informáticos que tenham por finalidade a perpetração de qualquer uma das infracções descritas no artigo 3.º

Artigo 5.º

Comparticipação, incitamento e tentativa

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias no sentido de assegurar que a participação nos actos referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, e o incitamento à sua prática ou ainda a tentativa de prática dos actos referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 2.º e no artigo 3.º sejam puníveis.

Artigo 6.º

Sanções

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que os actos referidos nos artigos 2.º a 5.º sejam punidos com sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo, pelo menos nos casos graves, penas privativas da liberdade que possam dar lugar a extradição.

Artigo 7.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelos actos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º cometidos em seu benefício por qualquer pessoa que, actuando individualmente ou como membro de um órgão da pessoa colectiva, nela ocupe uma posição de direcção, com base:

- nos poderes de representação da pessoa colectiva, ou
- no seu poder de tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
- no seu poder de controlo dentro da pessoa colectiva,

bem como pela cumplicidade ou incitamento à prática dessas infracções.

2. Além dos casos previstos no n.º 1, cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável sempre que a falta de supervisão ou controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática de uma infracção referida nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º em benefício dessa pessoa colectiva, por parte de uma pessoa que se encontre sob a sua autoridade.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de um processo penal contra pessoas singulares, pela autoria, incitamento ou cumplicidade em relação às infracções referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º

Artigo 8.º

Sanções aplicáveis a pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do n.º 1 do artigo 7.º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
- b) Proibição temporária ou permanente do exercício de actividades comerciais;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Medida de extinção judicial.

2. Cada Estado-Membro adapta as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do n.º 2 do artigo 7.º sejam puníveis de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 9.º

Competência judiciária

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infracções

referidas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, sempre que a infracção tenha sido cometida:

- a) Total ou parcialmente no seu território, ou
- b) Por um dos seus nacionais, desde que a legislação do Estado-Membro exija igualmente a punibilidade do facto no país em que tenha sido cometido, ou
- c) Em benefício de uma pessoa colectiva com sede no território desse Estado-Membro.

2. Sob reserva do artigo 10.º, um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou só aplicar em casos ou circunstâncias específicos, a regra de competência prevista:

- na alínea b) do n.º 1 e
- na alínea c) do n.º 1.

3. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar o n.º 2, devem informar do facto o Secretariado-Geral do Conselho, indicando, se necessário, os casos ou circunstâncias específicas em que a decisão se aplica.

Artigo 10.º

Extradicação e processo penal

1. a) Um Estado-Membro que, nos termos da sua legislação, não extradite os seus nacionais, deve tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre as infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, sempre que forem cometidas por nacionais seus fora do seu território.

b) Quando um nacional de um Estado-Membro tenha presumivelmente cometido noutra Estado-Membro uma infracção que abranja os factos descritos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, e quando esse Estado-Membro não extradite a pessoa em causa para o outro Estado-Membro apenas com fundamento na sua nacionalidade, esse Estado-Membro deve submeter o caso às suas autoridades competentes para efeitos de eventual instauração de processo penal. A fim de permitir a instauração do processo, os autos, informações e meios de prova relativos à infracção devem ser enviados, de acordo com as regras previstas no n.º 2 do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957. O Estado-Membro requerente deve ser informado da instauração do processo e dos respectivos resultados.

2. Para efeitos do presente artigo, o conceito de «nacional» de um Estado-Membro é interpretado de acordo com qualquer declaração feita por esse Estado-Membro nos termos do n.º 1, alíneas b) e c) do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradicação.

Artigo 11.º

Cooperação entre os Estados-Membros

1. Segundo as convenções aplicáveis, os acordos multilaterais ou bilaterais ou outros acordos em vigor, os Estados-Membros prestam uma assistência mútua tão ampla quanto possível relativamente aos processos respeitantes às infracções previstas na presente Decisão-Quadro.

2. Quando vários Estados-Membros têm competência jurisdicional relativamente às infracções abrangidas pela presente Decisão-Quadro, esses Estados procedem a consultas recíprocas para coordenar as suas acções, tendo em vista a eficácia processual.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações

1. Para efeitos da presente decisão-quadro, os Estados-Membros designam pontos de contacto operacionais ou podem utilizar estruturas operacionais já existentes para o intercâmbio de informações e para outros contactos entre Estados-Membros.

2. Cada Estado-Membro comunica ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão as referências do serviço ou serviços que desempenham as funções de ponto de contacto, nos termos do n.º 1. O Secretariado-Geral notifica os outros Estados-Membros desses pontos de contacto.

Artigo 13.º

Âmbito de aplicação territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

Artigo 14.º

Implementação

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 2 de Junho de 2003.

2. Até 2 de Junho de 2003, os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão das Comunidades Europeias o texto das disposições de transposição das obrigações decorrentes da presente decisão-quadro para o direito nacional. Até 2 de Setembro de 2003, o Conselho deve analisar, com base num relatório elaborado a partir dessas informações e num relatório escrito da Comissão, em que medida os Estados-Membros tomaram as disposições necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
T. BODSTRÖM

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1078/2001 DO CONSELHO
de 31 de Maio de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2160/96 do Conselho que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários, designadamente, da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta o Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2160/96 ⁽²⁾ o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários, designadamente, da Tailândia. A taxa do direito aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é de 13,5 % para a empresa Sunflag (Thailand) Ltd., 6,7 % para a empresa Tuntex (Thailand) PLC e de 20,2 % para todos os restantes produtores-exportadores tailandeses.

B. INQUÉRITO RESPEITANTE ÀS MEDIDAS EM VIGOR

(2) O produtor-exportador tailandês Sunflag (Thailand) Ltd. («o requerente»), apresentou um pedido de reexame intercalar das medidas *anti-dumping* que lhe eram aplicáveis e limitado aos aspectos do *dumping*, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 384/96 do Conselho (o «regulamento de base»). No pedido era alegada uma mudança de circunstâncias de natureza duradoura, nomeadamente um aumento da utilização da capacidade instalada e da eficiência, que resultou numa redução do valor normal, mas os preços de exportação permaneceram inalterados e deixou de se verificar a existência de práticas de *dumping*, o que significa que deixou igualmente de ser

necessário continuar a aplicar medidas destinadas a compensar as referidas práticas. Tendo determinado, após consultas do comité consultivo, que existem elementos de prova suficientes para dar início a um processo de reexame intercalar, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ e deu início a um inquérito.

1. Processo

- (3) A Comissão avisou oficialmente as autoridades do país de exportação do início do reexame intercalar e deu a todas as partes directamente interessadas uma oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (4) A Comissão enviou questionários e recebeu informações pormenorizadas do produtor-exportador em causa.
- (5) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação do *dumping*, tendo efectuado visitas de verificação às instalações do produtor-exportador em causa.
- (6) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2000 («período de inquérito»).

2. Produto em causa e produto similar

- (7) O produto em causa corresponde ao definido no inquérito anterior, ou seja, os fios de filamentos texturizados de poliéster (PTY). Este produto deriva directamente de fios de poliésteres parcialmente orientados e é utilizado nos sectores de tecelagem e malhas para fabricar tecidos de poliéster ou de poliéster/algodão. Actualmente, o produto está classificado nos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90.
- (8) Existem vários tipos de PTY, consoante o peso (título «denier», o número de filamentos e o lustro. Existem igualmente diversas qualidades, dependendo da eficiência do processo de produção. Todavia, os diversos produtos

⁽¹⁾ JO L 56 de 06.03.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 289 de 12.11.1996, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1822/98 (JO L 236 de 22.8.1998, p. 3).

⁽³⁾ JO C 170 de 20.6.2000, p. 4.

e qualidades de PTY não revelam diferenças significativas em termos de características e utilizações de base. Todos os tipos de PTY foram e são ainda considerados um produto único para efeito do inquérito.

- (9) Tal como no inquérito anterior, o presente inquérito revelou que os PTY produzidos na Tailândia pela empresa requerente e vendidos no mercado tailandês ou exportados para a Comunidade possuem características físicas e químicas idênticas e se destinam à mesma utilização, sendo por conseguinte, considerados produtos similares na acepção do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

3. Conclusões

a) Valor normal

- (10) Para determinar o valor normal, foi em primeiro lugar estabelecido se as vendas totais internas do produto similar efectuadas pela empresa requerente eram representativas em comparação com as suas vendas totais de exportação para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, o volume de vendas internas da empresa requerente foi considerado representativo dado que corresponde a pelo menos 5 % do volume total de vendas para a Comunidade.
- (11) Relativamente a cada tipo do produto vendido pela empresa requerente no respectivo mercado interno e considerado directamente comparável aos tipos exportados para a Comunidade, foi examinado se as vendas internas eram suficientemente representativas, na acepção do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. Este aspecto foi confirmado sempre que, durante o período de inquérito, o volume de vendas total no mercado interno representava 5 % ou mais do volume total de exportações do mesmo tipo do produto para a Comunidade.
- (12) Nesta base, considerou-se que as vendas internas eram representativas de cada tipo do produto exportado para a Comunidade.
- (13) Relativamente a cada tipo do produto em causa, foi averiguado igualmente se as vendas internas de cada tipo tinham sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais e determinada a proporção, por tipo de produto em causa, de vendas rentáveis a clientes independentes. Nos casos em que as vendas rentáveis de determinado tipo do produto representavam 80 % ou mais do volume total de vendas desse tipo do produto no mercado interno e em que a média ponderada dos custos de produção do tipo do produto em causa era igual ou inferior à média ponderada do preço de venda, o valor normal foi determinado com base na média ponderada do preço de venda de todas as transacções internas efectuadas durante o período de inquérito, independentemente do facto de estas serem ou não rentáveis. Todos os tipos de PTY correspondiam ao critério anteriormente mencionado. Por conseguinte, o valor normal

de cada tipo do produto em causa exportado para a Comunidade foi estabelecido com base nas vendas totais, incluindo as que registaram prejuízo.

b) Preço de exportação

- (14) Dado que todas as vendas de exportação do produto considerado foram efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

c) Comparação

- (15) Para efectuar uma comparação equitativa por tipo do produto à saída da fábrica e ao mesmo estágio comercial, foram concedidos os devidos ajustamentos solicitados considerados susceptíveis de afectar a comparabilidade dos preços. Em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, foram concedidos ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, manutenção, carregamento e custos acessórios, custos de crédito, bem como as comissões e draubaque parcial de direitos.
- (16) Durante a visita de verificação às instalações, a empresa requerente solicitou o draubaque de direitos, alegando que eram cobrados direitos de importação ao produto similar que se destinava ao consumo no país de exportação, mas que tais direitos não eram cobrados se o produto fosse vendido para exportação para a Comunidade. Quanto ao ácido tereftálico purificado (TPA), que é uma das principais matérias-primas a que respeita o draubaque do direito solicitado, a empresa requerente não apresentou provas de que a matéria-prima importada em questão era incorporada fisicamente no produto em causa vendido no mercado interno. Este aspecto é especialmente relevante dado que o TPA era quer adquirido localmente quer importado e também pelo facto de se tratar de uma empresa que fabrica diversos produtos. Por conseguinte, o draubaque solicitado não foi concedido. Quanto ao monoetilenoglicol (MEG), que é outra matéria-prima essencial para a produção de PTY, verificou-se que, pelo facto de ter sempre sido importado, era possível conceder o ajustamento solicitado.

d) Margem de dumping

- (17) Para determinar a margem de *dumping*, a Comissão comparou a média ponderada do valor normal com os preços de cada transacção individual de exportação para a Comunidade, em conformidade com o n.º 11, segunda frase, do artigo 2.º do regulamento de base. Este método foi aplicado pelo facto de se ter verificado que a política de preços de exportação diferia significativamente de um período para o outro e que uma comparação do valor normal com os preços de exportação numa base média ponderada não reflectiria a dimensão real das práticas de *dumping* verificadas.

- (18) A comparação tal como descrita revelou a existência de dumping no que respeita à empresa em causa. A margem de dumping estabelecida, expressa em percentagem do valor CIF total fronteira comunitária, não desalfandegado, é 4,8 %.
- e) *Carácter duradouro das circunstâncias alteradas e probabilidade de reincidência do dumping*
- (19) Em conformidade com a prática corrente, foi averiguado se a mudança de circunstâncias poderia ser razoavelmente considerada duradoura. Por um lado, é de salientar que a capacidade de produção de PTY pela empresa requerente aumentou em comparação com o ano financeiro que terminou em 1999 e com o PI original. Por outro lado, o inquérito revelou que a taxa de utilização da capacidade instalada pela empresa requerente aumentara significativamente entre o período do inquérito original e o presente período de inquérito.
- (20) Verificou-se igualmente que os volumes de exportações de PTY efectuadas pela empresa requerente para países terceiros durante os dois últimos anos financeiros e no PI eram constantemente elevados. Neste contexto, é de referir que as exportações para países terceiros aumentaram significativamente entre o PI original e o presente PI. Foi além disso verificado, com base nos dados disponíveis, que as exportações para países terceiros eram efectuadas em média a preços iguais aos registados na CE. Ademais, as vendas internas de PTY aumentaram significativamente durante os dois últimos anos financeiros e no PI.
- (21) As conclusões anteriores respeitantes à utilização da capacidade instalada, às quantidades e aos preços das exportações para países terceiros, assim como ao aumento abrupto de vendas internas, comprovam que a margem de dumping de 4,8 % é de carácter duradouro e que não há probabilidades de reincidência de importações objecto de *dumping* a níveis idênticos aos estabelecidos no inquérito anterior.
- (22) Tendo em conta a conclusão da existência de um nível de *dumping* inferior no que respeita à empresa requerente e que esta situação não é considerada de curto prazo, as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 2160/96 aplicáveis às exportações efectuadas pela empresa em causa devem ser reduzidas para o nível da margem de *dumping* estabelecida no presente reexame, ou seja, para 4,8 %.
- (23) Atendendo a que a alteração das medidas é aplicável exclusivamente à empresa requerente e não à Tailândia, a empresa continua a ser abrangida pelo processo e poderá ser de novo objecto de inquérito no âmbito de qualquer reexame efectuado em relação à Tailândia, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do regulamento de base.
- (24) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar o encerramento do processo de reexame e a alteração do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2160/96, e tiveram uma oportunidade para apresentar as suas observações que, sempre que oportuno, foram tidas em conta, tendo as conclusões sido alteradas nessa conformidade.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2160/96 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado é a seguinte:

Indonésia

	Direito	Código adicional Taric
PT Pania Indosyntec (anteriormente denominada: PT Hadtex Indosyntec)	5,4 %	8884
PT Polysindo Eka Perkasa	8,8 %	8886
PT Susilia Indah Synthetic Fiber Industries	8,3 %	8887
Outras	20,2 %	8888

Não são aplicáveis direitos *anti-dumping* às importações dos produtos especificados no n.º 1 produzidos e exportados pela empresa indonésia PT Indo Rama Synthetics (Código adicional Taric 8885).

Tailândia

	Direito	Código adicional Taric
Tuntex (Thailand) PLC.	6,7 %	8889
Sunflag (Thailand) Ltd,	4,8 %	8907
Outras	20,2 %	8891»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
M-I. KLINGVALL

REGULAMENTO (CE) N.º 1079/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 01 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	71,8
	999	71,8
0707 00 05	052	59,1
	628	106,1
	999	82,6
0709 90 70	052	80,4
	999	80,4
0805 30 10	388	59,7
	999	59,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	92,6
	400	104,5
	508	73,1
	512	92,0
	524	75,0
	528	81,7
	720	147,1
	804	100,9
	999	95,9
	0809 20 95	052
400		301,0
608		244,3
999		306,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2001 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 2001

relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A lista CXL estabelece a abertura de um contingente pautal anual para a importação de 53 000 toneladas de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91. É necessário estabelecer as normas de execução para o ano de contigentação de 2001/2002, que tem início em 1 de Julho de 2001.
- (2) É conveniente aplicar na repartição do contingente o método previsto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, evitando, contudo, qualquer discriminação entre os operadores interessados. Importa, pois, alargar o acesso ao contingente aos operadores considerados «novos beneficiários».
- (3) Por consequência, é conveniente atribuir 70 % do contingente, ou seja, 37 100 toneladas, aos importadores tradicionais, proporcionalmente às quantidades importadas no âmbito do mesmo tipo de contingente no período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000. Em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos operadores a essa parte do contingente. É conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual.
- (4) É também conveniente permitir, no âmbito da apresentação de pedidos pelos interessados e sua aceitação pela Comissão, o acesso à segunda parte do contingente, ou seja 15 900 toneladas, aos operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que solicitem

quantidades de alguma importância. A seriedade da sua actividade deve ser demonstrada mediante a apresentação de provas de um comércio de carne de bovino de uma certa importância com países terceiros no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 2000.

- (5) As exportações belgas de carne de bovino em 1999 foram gravemente afectadas pelos debates sobre a dioxina. No que respeita às referidas 15 900 toneladas, a situação da Bélgica no plano das exportações deveria ser tida em conta na fixação dos critérios relativos aos resultados.
- (6) O controlo dos critérios supramencionados exige que os pedidos sejam apresentados no Estado-Membro em que os importadores estão registados para efeitos do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado.
- (7) A fim de evitar especulações, é necessário:
 - impedir o acesso ao contingente aos operadores que, em 1 de Junho de 2001, já não exerciam qualquer actividade no comércio de carne de bovino,
 - fixar uma garantia relativa aos direitos de importação,
 - excluir a transmissibilidade dos certificados de importação,
 - limitar, em relação a qualquer operador, a emissão dos certificados de importação à quantidade para a qual lhe foram atribuídos direitos de importação.
- (8) De modo a obrigar o operador a solicitar certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, importa estabelecer que essa obrigação constitui uma exigência principal na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ⁽⁴⁾.
- (9) Sob reserva do disposto no presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001 ⁽⁷⁾, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos no âmbito do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 9.

- (10) A gestão eficaz do presente contingente, e, nomeadamente, a prevenção das fraudes, requer que os certificados utilizados sejam devolvidos à autoridades competentes para que estas possam verificar a correcção das quantidades constantes dos referidos certificados. Para o efeito, deve ser prevista a obrigação de as autoridades competentes procederem a tal verificação. O montante da garantia a constituir aquando da emissão dos certificados deve ser fixado de modo a assegurar a utilização dos certificados e a sua devolução às autoridades competentes.
- (11) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, um contingente pautal de 53 000 toneladas, expressas em peso de carne desossada, de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91.

O contingente pautal terá o número de ordem 09.4003.

Para efeitos de imputação ao contingente, 100 quilogramas de carne com osso são equivalentes a 77 quilogramas de carne desossada.

2. Para efeitos do presente regulamento, a carne congelada com uma temperatura interna igual ou inferior a -12°C aquando da sua entrada no território aduaneiro da Comunidade é considerada carne congelada.

3. O direito da pauta aduaneira comum aplicável ao contingente referido no n.º 1 é de 20 % *ad valorem*.

Artigo 2.º

1. O contingente pautal referido no artigo 1.º é dividido em duas partes, do seguinte modo:

- a) A primeira, igual a 70 % ou 37 100 toneladas, será repartida entre os importadores da Comunidade, proporcionalmente às quantidades por estes importadas ao abrigo dos Regulamentos da Comissão (CE) n.º 1042/97 ⁽¹⁾, (CE) n.º 1142/98 ⁽²⁾ e (CE) n.º 995/1999 ⁽³⁾.

Todavia, os Estados-Membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano precedente, a que o importador tenha direito, que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente;

- b) A segunda parte, igual a 30 % ou 15 900 toneladas, será repartida entre os operadores que puderem provar que, durante um certo período, realizaram transacções comerciais de carne de bovino com países terceiros, e que estas transacções incidiram numa quantidade mínima, indepen-

dente das quantidades tomadas em consideração na alínea a) e excluindo a carne objecto de tráfego de aperfeiçoamento activo ou passivo.

2. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, a quantidade de 15 900 toneladas será atribuída a operadores que possam provar que:

- importaram pelo menos 220 toneladas de carne de bovino no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 2000 para além das quantidades importadas no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1142/98 e (CE) n.º 995/1999, ou
- exportaram pelo menos 450 toneladas de carne de bovino durante o mesmo período.

Para este efeito, entend-se por «carne de bovino» os produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 0206 29 91; as quantidades de referência mínimas são expressas em termos de peso do produto.

Em derrogação do disposto no segundo travessão, o período de exportação para os operadores estabelecidos e inscritos no registo do IVA na Bélgica desde 1 de Julho de 1997 está compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1999.

3. As 15 900 toneladas referidas no n.º 2 serão atribuídas proporcionalmente às quantidades solicitadas pelos operadores elegíveis.

4. A prova de importação e de exportação só pode ser feita através dos documentos aduaneiros de introdução em livre prática e dos documentos de exportação.

Os Estados-Membros podem aceitar cópias autenticadas dos documentos acima mencionados, devidamente autenticadas pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

1. Os operadores que, em 1 de Junho de 2000, já não exerçam qualquer actividade no comércio de carne de bovino não são elegíveis no âmbito do presente regulamento.

2. As empresas criadas a partir de fusões em que cada parte dispõe de direitos nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º dispõem dos mesmos direitos que as empresas a partir das quais foram formadas.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados antes de 11 de Junho de 2001, acompanhados da prova referida no n.º 4 do artigo 2.º, à autoridade competente do Estado-Membro em que o requerente se encontra registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado. No caso de o requerente apresentar mais de um pedido ao abrigo de cada uma das disposições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º, não será aceite nenhum dos pedidos.

Os pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º devem incidir numa quantidade igual ou inferior a 50 toneladas de carne congelada desossada.

⁽¹⁾ JO L 152 de 11.6.1997, p. 2.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 3.

2. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros transmitirão à Comissão, antes de 25 de Junho de 2001:

- relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, uma lista dos requerentes elegíveis, de que constem, designadamente, os seus nomes e endereços e as quantidades de carne elegível importada durante o período de referência considerado,
- relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, uma lista dos requerentes elegíveis de que conste, designadamente, os seus nomes e endereços e as quantidades solicitadas, bem como a indicação, caso sejam apresentadas provas de importação ou de exportação.

3. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por fax e utilizando os formulários constantes dos anexos I e II.

Artigo 5.º

1. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida os pedidos podem ser aceites.

2. No caso de as quantidades objecto de pedidos de direitos de improtação serem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Artigo 6.º

1. A garantia relativa aos direitos de importação é fixada em 12 euros por quilograma de peso líquido. A garantia deve ser constituída junto da autoridade competente aquando da solicitação dos direitos de importação.

2. Devem solicitar-se certificados de importação para a quantidade atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal na aceção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

3. Se a decisão da Comissão nos termos do artigo 5.º resultar na fixação de uma percentagem de redução, a garantia constituída é liberada para os direitos de importação solicitados que excedam os direitos atribuídos.

Artigo 7.º

1. As quantidades atribuídas só podem ser importadas ao abrigo de um ou vários certificados de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado:

- no Estado-Membro em que foi apresentado o pedido de direitos de importação,
- pelo operador a quem foram atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos a um operador dar-lhe-ão direito à emissão de certificados de importação para uma quantidade equivalente aos direitos atribuídos.

3. Os certificados de importação serão emitidos, em conformidade com as decisões tomadas pela Comissão em matéria de atribuição previstas no artigo 5.º, a pedido e no nome dos operadores que tiverem obtido direitos de importação.

4. Dos pedidos de certificado e dos certificados constará:

a) Na casa 20, uma das seguintes indicações:

- Carne de vacuno congelada [Reglamento (CE) n.º 1080/2001]
- Frosset oksekød [Forordning (EF) nr. 1080/2001]
- Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 1080/2001)
- Κατεψυγμένο βόειο κρέας (Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1080/2001)
- Frozen meat of bovine animals (Regulation (EC) No 1080/2001)
- Viande bovine congelée (Règlement (CE) n.º 1080/2001)
- Carni bovine congelate (Regolamento (CE) n. 1080/2001)
- Bevoren rundvlees (Verordening (EG) nr. 1080/2001)
- Carne de bovino congelada (Regulamento (CE) n.º 1080/2001)
- Jäädytettyä naudanlihaa (Asetus (EY) N:o 1080/2001)
- Frysst kött av nötkreatur (Förordning (EG) nr 1080/2001)

b) Na casa 8, o país de origem:

c) Na casa 16, um dos seguintes grupos de códigos NC:

0202 10 00, 0202 20, 0202 30, 0206 29 91.

Artigo 8.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a introdução de carne congelada no território aduaneiro da Comunidade fica sujeita às condições previstas no n.º 2, alínea f), do artigo 17.º da Directiva 72/462/CEE do Conselho⁽¹⁾.

Artigo 9.º

1. É aplicável, sob reserva do presente regulamento, o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis e não apenas podem dar direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos em nome da entidade que figura nas declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, será cobrada a totalidade do direito aduaneiro comum aplicável à data da introdução em livre prática relativamente a todas as quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

4. Os certificados de importação são válidos por 90 dias a contar da data de emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000. Todavia, os certificados não serão válidos após 30 de Junho de 2002.

5. A garantia associada aos certificados de importação é de 35 euros por 100 quilogramas de peso líquido. A garantia deve ser constituída com o pedido de certificado.

6. Sempre que um certificado de importação for devolvido com vista à liberação da garantia, as autoridades competentes verificarão que as quantidades constantes do certificado coin-

cidem com as inscritas no certificado quando da sua emissão. Sempre que um certificado não for devolvido, os Estados-Membros procederão a uma investigação com vista a verificar quem o utilizou e em que medida. Os Estados-Membros informarão a Comissão, o mais rapidamente possível, dos resultados de tais investigações.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1081/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001**

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1476/95, (CEE) n.º 1963/79 e (CE) n.º 2768/98 e revoga o Regulamento (CEE) n.º 205/73 relativo às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão no sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º, o seu artigo 12.ºA e o n.º 7 do seu artigo 20.ºA,

1. É aditado ao Regulamento (CE) n.º 1476/95, após o artigo 1.º, o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão:

- a) Até aos dias 5 e 20 de cada mês, relativamente à quinzena precedente e aos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE;
- b) No decurso do primeiro mês seguinte ao final de cada campanha, no que diz respeito aos produtos referidos no n.º 2, alíneas d) e e), do artigo 1.º do referido regulamento,

as quantidades para as quais foram emitidos os certificados de importação ou de exportação, especificando as quantidades e, nos casos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a proveniência das importações.

Se a importação ou exportação das quantidades para as quais são pedidos certificados num Estado-Membro parecerem a este último constituir um perigo de ameaça de perturbação do mercado, o Estado-Membro informa imediatamente a Comissão desse facto, comunicando-lhe as quantidades, especificadas de forma indicada, e distinguindo, por um lado, aquelas para as quais foram pedidos certificados que ainda não foram emitidos ou aceites e, por outro, aquelas para as quais foram emitidos certificados durante a quinzena em curso.

2. Na aceção do presente artigo, entende-se por:

- a) Quinzena que precede o dia 5 de cada mês: o período de 16 até ao fim do mês que precede o da data indicada;
- b) Quinzena que precede o dia 20 de cada mês: o período de 1 a 15 desse mesmo mês.».

2. É aditado ao Regulamento (CEE) n.º 1963/79, após o artigo 2.º, o seguinte artigo 2.ºA:

«Artigo 2.ºA

No que diz respeito à restituição à produção referida no artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE, os Estados-Membros informam a Comissão no decurso do primeiro mês de cada campanha das quantidades de azeite postas sob controlo durante a campanha precedente.».

Considerando o seguinte:

- (1) À excepção de algumas, as disposições do Regulamento (CEE) n.º 205/73 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1973, relativo às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão no sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1058/87 ⁽⁴⁾, tornaram-se caducas. Importa, por conseguinte, revogar o citado regulamento e incorporar o disposto nos seus artigos 4.º e 5.º, respeitantes às comunicações sobre as trocas e as restituições à produção, no Regulamento (CE) n.º 1476/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de importação no sector do azeite ⁽⁵⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 1963/79 da Comissão, de 6 de Setembro de 1979, que fixa as modalidades de aplicação da restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de certas conservas ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1458/89 ⁽⁷⁾.
- (2) O acompanhamento dos preços do mercado para as diferentes categorias de azeite é indispensável para a avaliação da necessidade de recorrer às modalidades estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2768/98 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1998, relativo ao regime de ajuda à armazenagem privada de azeite ⁽⁸⁾.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 23 de 29.1.1973, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 103 de 15.4.1987, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 227 de 7.9.1979, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 144 de 27.5.1989, p. 5.

⁽⁸⁾ JO L 346 de 22.12.1998, p. 14.

3. É aditado ao Regulamento (CE) n.º 2768/98, após o artigo 3.º, o seguinte artigo 3.ºA:

«Artigo 3.ºA

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até quarta-feira de cada semana, os preços médios verificados na semana anterior para as diversas categorias de azeite referidas no anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, nos principais mercados representativos dos respectivos territórios.

Se for caso disso, os preços comunicados devem ser acompanhados de observações sobre o volume e a representatividade das transacções.».

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 205/73.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1082/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino e rectifica o Regulamento (CE) n.º 590/2001 que derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 590/2001 ⁽³⁾, estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino. Em particular, o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estipula determinadas condições em matéria de tomadas a cargo e inspecções prévias.

(2) Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001 com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 826/2001, prevê a possibilidade da compra de intervenção de quartos dianteiros com cinco costelas. Para clarificar a situação relativa às inspecções prévias no caso da tomada a cargo de quartos, torna-se necessário alterar as regras.

(3) O n.º 2, alínea b), do artigo 1.º da versão em língua inglesa do Regulamento (CE) n.º 590/2001 contém um erro. No n.º 7, último parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001, a palavra «artigo» deve ser substituída por «parágrafo».

(4) Há, portanto, que alterar o Regulamento (CE) n.º 562/2000 e rectificar o Regulamento (CE) n.º 590/2001.

(5) Atendendo à evolução dos acontecimentos, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«A inspecção prévia será efectuada num lote de, no máximo, 20 toneladas de meias-carcaças, tal como definido pelo organismo de intervenção. Todavia, se a proposta disser respeito a quartos, o organismo de intervenção pode admitir lotes de mais de 20 toneladas de meias-carcaças. Se o número de meias-carcaças rejeitadas exceder 20 % do número total do lote inspeccionado, será rejeitada a totalidade do lote, de acordo com as disposições do n.º 6.»

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 590/2001 é rectificado do seguinte modo:

1. Só diz respeito à versão em língua inglesa.
2. O n.º 7, primeira frase do último parágrafo, do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Além disso, relativamente aos produtos comprados em conformidade com o presente número:».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 30.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 25 a 31 de Maio de 2001, em 210,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1084/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no
âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 25 a 31 de Maio de 2001, em 215,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1085/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 25 a 31 de Maio de 2001, em 225,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1086/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 25 a 31 de Maio de 2001, em 315,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1087/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha
da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2285/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 28 a 31 de Maio de 2001, em 333,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1088/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao quarto concurso
parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1009/2001 ⁽⁴⁾, estabelece a lista dos Estados-Membros em que são abertos concursos para o quarto concurso parcial em 28 de Maio de 2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra por classe de referência, atendendo às propostas recebidas e no respeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

- (3) Devido à necessidade de apoiar, de um modo razoável, o mercado da carne de bovino, deve ser fixado um preço máximo de compra nos Estados-Membros interessados. Atendendo aos níveis diferentes dos preços de mercado nos referidos Estados-Membros, devem ser fixados preços máximos de compra diferentes.
- (4) Dada a urgência das medidas de apoio, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do quarto concurso parcial aberto em 28 de Maio de 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) 690/2001, é fixado o seguinte preço máximo de compra:

— Alemanha: 165,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽³⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 29.

REGULAMENTO (CE) N.º 1089/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽³⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 ⁽⁵⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁷⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob

o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2849/2000 ⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽³⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 335 de 30.12.2000, p. 1.

- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽²⁾.
- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dela.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição refe-

rida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessa restituição e os destinos.

2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁴⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para o país terceiro 075 do anexo do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

No caso referido no n.º 2 terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código 0201 30 00 9100 é reduzida de 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)
0102 10 10 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 10 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 30 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 90 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 41 9100	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0102 90 51 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 59 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
	075 (2)	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 61 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 69 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 71 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0102 90 79 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0201 10 00 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 (3)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 (4)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 30 00 9060 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 (2) (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
0201 30 00 9120 (2) (6)	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 ⁽⁸⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 ⁽⁸⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B02: B08 e B09,

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Vaticano, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo (destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão, alterado),

B08: Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritània, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1090/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 2001**

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 268.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 590/2001 ⁽³⁾, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1021/2001 ⁽⁵⁾.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 268.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser

aceites para intervenção para a categoria A e não dar seguimento ao concurso parcial para a categoria C.

- (4) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos. Após exame das propostas apresentadas, é conveniente não dar seguimento ao concurso.
- (5) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 268.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A:
 - o preço máximo de compra é fixado em 226,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 8 597,5 t;
- b) Para a categoria C, não é dado seguimento ao concurso;
- c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001, não é dado seguimento ao concurso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 30. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 826/2001 (JO L 120 de 28.4.2001, p. 7).

⁽⁴⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 53.

DIRECTIVA 2001/40/CE DO CONSELHO**de 28 de Maio de 2001****relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado prevê que o Conselho adopte medidas relativas à política de imigração em matéria de condições de entrada e de residência, mas também da imigração clandestina e da residência ilegal.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, reafirmou a sua vontade de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Nessa perspectiva, é necessário que uma política europeia comum em matéria de asilo e de imigração vise paralelamente um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e uma melhor gestão dos fluxos migratórios.
- (3) A necessidade de assegurar uma maior eficácia na execução das decisões de afastamento e uma melhor cooperação dos Estados-Membros implica o reconhecimento mútuo das decisões de afastamento.
- (4) As decisões de afastamento de nacionais de países terceiros devem ser adoptadas segundo os direitos fundamentais, tal como são garantidos pela Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, nomeadamente pelos seus artigos 3.º e 8.º, bem como pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e tal como resultam dos princípios constitucionais comuns aos Estados-Membros.
- (5) Segundo o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção encarada, designadamente a cooperação entre Estados-Membros em matéria de afastamento de nacionais de países terceiros, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado a nível comunitário. A presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (6) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta datada de 18 de

Outubro de 2000, o seu desejo de participar na adopção e na aplicação da presente directiva.

- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participará na adopção da presente directiva, pelo que este não a vincula nem lhe é aplicável. Uma vez que a presente directiva se destina a desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto no título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, nos termos do artigo 5.º do referido protocolo, decidirá, no prazo de seis meses após o Conselho ter adoptado a presente directiva, se procederá ou não à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (8) No que diz respeito à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente directiva constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do acordo celebrado em 18 de Maio de 1999 entre o Conselho da União Europeia e aqueles dois Estados. No termo dos procedimentos previstos no citado acordo, os direitos e obrigações decorrentes da presente directiva serão igualmente aplicáveis a ambos os Estados e nas relações entre estes e os Estados-Membros da Comunidade Europeia que são destinatários da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo, por um lado, das obrigações decorrentes do artigo 23.º e, por outro, da aplicação do artigo 96.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, a seguir designada por «Convenção de Schengen», a presente directiva tem por objectivo permitir o reconhecimento de uma decisão de afastamento tomada por uma autoridade competente de um Estado-Membro, adiante designado por «Estado-Membro autor», contra um nacional de um país terceiro que se encontre no território de outro Estado-Membro, adiante designado por «Estado-Membro de execução».
2. Todas as decisões tomadas por força do n.º 1 serão executadas de acordo com a legislação aplicável do Estado-Membro de execução.
3. A presente directiva não é aplicável aos familiares dos cidadãos da União que tenham exercido o seu direito de livre circulação.

⁽¹⁾ JO C 243 de 24.8.2000, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não possua a nacionalidade de um dos Estados-Membros;
- b) «Decisão de afastamento»: qualquer decisão que ordene o afastamento tomada por uma autoridade administrativa competente de um Estado-Membro autor;
- c) «Medida de execução»: qualquer medida tomada pelo Estado-Membro de execução destinada a executar uma decisão de afastamento.

Artigo 3.º

1. O afastamento referido no artigo 1.º abrange os casos seguintes:

- a) Quando um nacional de um país terceiro for objecto de uma decisão de afastamento baseada numa ameaça grave e actual para a ordem pública ou para a segurança nacional tomada em caso de:
 - condenação do nacional do país terceiro pelo Estado-Membro autor por uma infracção passível de pena de prisão não inferior a um ano;
 - existência de razões sérias para crer que um nacional de um país terceiro cometeu actos puníveis graves ou de existência de indícios reais de que tenciona cometer actos dessa natureza no território de um Estado-Membro.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Schengen, se a pessoa em questão for detentora de uma autorização de residência emitida pelo Estado-Membro de execução ou por outro Estado-Membro, o Estado-Membro de execução consultará o Estado autor e o Estado que emitiu a referida autorização. A existência de uma decisão de afastamento tomada nos termos da presente alínea permite retirar a autorização de residência, na medida em que isso seja autorizado pela legislação nacional do Estado que tiver emitido a autorização.

- b) Quando o nacional de um país terceiro seja objecto de uma medida de afastamento baseada no incumprimento da regulamentação nacional relativa à entrada ou à permanência de estrangeiros.

Em ambos os casos mencionados nas alíneas a) e b) a decisão de afastamento não deve ser adiada nem suspensa pelo Estado-Membro autor.

2. Os Estados-Membros porão em vigor a presente directiva respeitando os direitos do Homem e as liberdades fundamentais.

3. A aplicação da presente directiva far-se-á sem prejuízo das disposições da Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias (Convenção de Dublin) e dos acordos de readmissão entre Estados-Membros.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que o nacional de um país terceiro interessado pode interpor, nos termos da legis-

lação do Estado-Membro de execução, recurso contra qualquer das medidas referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 5.º

A protecção dos dados de carácter pessoal e a segurança dos dados são asseguradas nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 101.º e 102.º da Convenção de Schengen, os ficheiros de dados de carácter pessoal só podem ser utilizados ao abrigo da presente directiva para os fins nela previstos.

Artigo 6.º

As autoridades do Estado-Membro autor e do Estado-Membro de execução utilizarão todos os meios adequados de cooperação e de troca de informações para pôr em prática a presente directiva.

O Estado-Membro autor fornecerá ao Estado-Membro de execução todos os documentos necessários para comprovar, pelos meios adequados mais rápidos, que a natureza executória da medida de afastamento tem carácter permanente, eventualmente nos membros das disposições pertinentes do manual SIRENE.

O Estado-Membro de execução procederá a uma análise prévia da situação da pessoa em causa para se certificar de que nem os actos internacionais pertinentes, nem a regulamentação nacional aplicável impedem a execução da decisão de afastamento.

Após a aplicação da medida de execução, o Estado-Membro de execução informará desse facto o Estado-Membro autor.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros procederão à compensação mútua dos desequilíbrios financeiros que possam resultar da aplicação da presente directiva, sempre que o afastamento não se possa efectuar a expensas do ou dos nacionais de um país terceiro.

A fim de permitir a aplicação do presente artigo, o Conselho adoptará, sob proposta da Comissão, até 2 de Dezembro de 2002, os critérios e modalidades práticas adequados. Estes critérios e modalidades práticas serão igualmente aplicáveis para a execução do artigo 24.º da Convenção de Schengen.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 2 de Dezembro de 2002, e delas informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem as referidas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Artigo 9.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BODSTRÖM

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 2001

relativa ao inventário do potencial de produção vitícola apresentado pela Alemanha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho

[notificada com o número C(2001) 1432]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2001/414/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999, prevê, no seu artigo 16.º, a apresentação de um inventário do potencial vitícola. Esse inventário deve ser apresentado antes do acesso à regularização das superfícies plantadas ilegalmente, ao aumento dos direitos de plantação e à ajuda à reestruturação e à reconversão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção ⁽³⁾, define pormenorizadamente, no seu artigo 19.º, as informações a inserir no inventário.
- (3) Por cartas de 22 de Setembro de 2000 e de 12 de Dezembro de 2000, a Alemanha comunicou à Comissão as informações previstas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. O exame dessas informações permite verificar que a Alemanha elaborou o inventário.

- (4) A presente decisão não implica o reconhecimento por parte da Comissão da exactidão dos dados incluídos no inventário, nem da compatibilidade da legislação referida no inventário com o direito comunitário. Não prejudica qualquer decisão eventual da Comissão sobre esses pontos.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão verifica que a Alemanha elaborou o inventário previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 1 de Junho de 2001****que altera pela segunda vez a Decisão 2001/356/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido***[notificada com o número C(2001) 1556]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/415/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, a Comissão adoptou a Decisão 2001/356/CE, de 4 de Maio de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/172/CE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/372/CE ⁽⁵⁾.
- (2) A Directiva 85/511/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabeleceu medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa.
- (3) A Directiva 90/426/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão ⁽⁸⁾, diz respeito às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros.
- (4) Dado que a situação sanitária está a melhorar, afigura-se adequado aliviar certas restrições à circulação de equídeos, que não são sensíveis à febre aftosa.
- (5) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 5 e 6 de Junho de 2001 e as medidas adaptadas, se necessário.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 4 do artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE passa a ter a seguinte redacção:

- «4. O Reino Unido assegurará que os equídeos expedidos do seu território para outro Estado-Membro sejam acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o modelo do anexo C da Directiva 90/426/CEE do Conselho. Esse certificado só será emitido para os equídeos provenientes de explorações não sujeitas às proibições oficiais previstas nos artigos 4.º ou 5.º da Directiva 85/511/CEE.

Além disso, em caso de certificação de equídeos em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo, o veterinário oficial certificador:

- só inspecionará e certificará um equídeo se este for limpo de forma a remover, o mais possível, todos os traços visíveis de fezes, sujidade ou resíduos e os cascos forem limpos e desinfectados a contento do referido veterinário e
- assegurará que o proprietário do animal ou seu representante declarará, por escrito, que o equídeo permanecerá na exploração até à expedição para o local de destino indicado no certificado sanitário, sem paragem em qualquer exploração sujeita às proibições oficiais previstas nos artigos 4.º ou 5.º da Directiva 85/511/CE.

Do certificado sanitário que acompanhará os equídeos expedidos do Reino Unido para outro Estado-Membro em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo constará a seguinte frase:

“Equídeos conformes com a Decisão 2001/356/CE da Comissão, de 4 de Maio de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.”.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 125 de 5.5.2001, p. 46.⁽⁵⁾ JO L 130 de 12.5.2001, p. 47.⁽⁶⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.⁽⁷⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.⁽⁸⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 63.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que têm vindo a aplicar às transações comerciais de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 1 de Junho de 2001****que altera pela quarta vez a Decisão 2001/327/CE que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa***[notificada com o número C(2001) 1557]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/416/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

A Decisão 2001/327/CE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o n.º 4 do artigo 2.º
2. É inserido um novo artigo 2.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 2.ºA

1. Sem prejuízo do n.º 1, segundo travessão da alínea aa), do artigo 3.º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem assegurar que os animais das espécies sensíveis à febre aftosa não transitem por pontos de paragem estabelecidos e aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho.

2. Em derrogação do n.º 1, pode ser autorizado o trânsito por pontos de paragem de animais das espécies bovina e suína, para fins de reprodução e de produção, e de animais das espécies ovina e caprina, para fins de reprodução, nas condições especificadas no n.º 3.

3. O ponto de paragem indicado na guia de marcha que acompanhar a remessa será notificado às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino e dos Estados-Membros de trânsito, sendo a guia de marcha complementada por uma declaração do expedidor de que foram tomadas providências adequadas para garantir que o ponto de paragem receba em simultâneo apenas animais da mesma espécie e do mesmo estatuto sanitário certificado.».

3. A data constante do artigo 4.º é substituída por «29 de Junho de 2001».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Considerando o seguinte:

- (1) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Comunidade pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos.
- (2) Todos os Estados-Membros puseram em prática as restrições à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/327/CE da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/394/CE ⁽⁴⁾.
- (3) Afigura-se adequado manter as restrições, mas permitir o trânsito pelos pontos de paragem de animais das espécies sensíveis, para fins de reprodução, e, no caso dos bovinos e dos suínos, também para fins de produção, atentos os requisitos sanitários e de identificação aplicáveis ao comércio intracomunitário desses animais.
- (4) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 5 e 6 de Junho de 2001 e as medidas adaptadas, se necessário.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 115 de 25.4.2001, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 138 de 22.5.2001, p. 36.